



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010672-81.2015.814.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO: ELISANGELA FONSECA OWADA E OUTRO
GAB. DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PARA ABSTER A COBRANÇA DE MULTA INFRACIONAL DE TRANSITO. AUSENCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO

I o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido que o condutor do veículo possui legitimidade para pleitear anulação de multa de trânsito

II - Agravo interno conhecido e improvido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Turma Julgadora Exma. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), o Exma. Desa. Edineia Oliveira Tavares e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 15 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010672-81.2015.814.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTOO S. VASCONCELOS (PROC. MUNICIPAL).
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 80/81
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da decisão monocrática de fls. 80/81 de lavra desta relatora que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a sentença que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar à Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB que se abstenha de cobrar a multa imposta ao agravado, até decisão de mérito.

Na origem, a agravada aduziu que teve seu veículo guinchado e foi autuada na infração prevista no art. 181 do CTB, por ter estacionado em vaga destinada a portadores de necessidades especiais, apesar de ser portadora de deficiência física, tendo inclusive adesivo da credencial colado no vidro dianteiro de seu veículo.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PARA ABSTER A COBRANÇA DE MULTA INFRAACIONAL DE TRANSITO. AUSENCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO

Em suas razões (fls. 86/89), o **MUNICÍPIO DE BELÉM** sustenta ilegitimidade ativa da agravada, Sra. Elisangela Fonseca Owada, na medida em que teria ajuizado a ação anulatória do ato administrativo, mas o proprietário do veículo em questão seria o Sr. Edison Masahiko Owada.

Requeru a reconsideração da decisão ora agravada ou sua reforma pelo colegiado.



VOTO

A **EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**
(RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Prima facie, constata-se o caráter protelatório do presente recurso, na medida em que o Município de Belém, em sede de Agravo Interno, sustenta a ausência de condição da ação, no caso a legitimidade de parte, **matéria exaustivamente enfrentada na monocrática impugnada.**

Neste contexto, verifica-se que o agravante limita-se a repetir argumentos já refutados por esta instância recursal.

Outrossim, verifica-se de plano a fragilidade do argumento do Município de Belém, ao sustentar a ilegitimidade de parte da Sra. Elisângela Fonseca Owada ao argumento de que a propriedade do veículo seria do Sr. Edison Masahiko Owada, na medida em que os documentos acostados pelo próprio agravante apontam que a ação fora ajuizada por ambas as pessoas já citadas, na condição de **litisconsortes ativos.**

Com efeito, a petição inicial, às fls. 13 dos autos, prova que a ação indenizatória foi proposta por **ELISÂNGELA FONSECA OWADA** e **EDISSON MASAHIKO OWADA** e que ambos são casados, sob o regime de comunhão parcial de bens, consoante verifico pela certidão de casamento de fls. 32.

Ademais, verifico que o veículo objeto da infração de trânsito, foi adquirido na constância do matrimônio dos autores (fls. 37), logo pertencente ao casal.

E mais, às fls. 50 verifica-se que foi protocolado junto à Semob declaração de indicação de real condutor informando que a condutora do veículo é a Sra. **ELISÂNGELA FONSECA OWADA.**

Deste modo, tenho que ambos os agravados detêm legitimidade ativa para propor a demanda, um por ser o proprietário do veículo e outro por ser o real condutor.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido que o condutor do veículo possui legitimidade para pleitear anulação de multa de trânsito.



Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DA MULTA. TEORIA DA POSSE. ARTS. 1.196, 1.200 E 1210, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 281 DO CTB E 2º E 3º DA LEI Nº 9.784/99. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não foram prequestionados os conteúdos dos arts. 1.196, 1200 e 1.210, §§ 2º e 3º, do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Uma vez não conhecidos os argumentos que buscavam atacar a ilegitimidade do recorrente para pleitear a anulação das multas de trânsito, o acórdão recorrido restou incólume nesse ponto específico. 3. Mantida a ilegitimidade do recorrente, não há como se conhecer do recurso quanto ao procedimento para aplicação da multa, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal da legitimidade. 4. Ademais, a Corte de origem posicionou-se pela imprescindibilidade da dupla notificação do infrator de trânsito, tese defendida pelo recorrente, de modo que lhe falece interesse processual nesse ponto. 5. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 732051 RS 2005/0039331-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 255).

Finalmente, ressalto que a decisão a quo apenas determinou que a Agravante se abstenha de cobrar a multa de trânsito, até ulterior deliberação, não tendo determinado o cancelamento da cobrança. Assim, considerando que o provimento antecipado é reversível, e a medida não causará nenhum prejuízo ao agravado, tenho que a decisão a quo não merece reparo.

Na verdade, o que se verifica é o descontentamento da parte argavante com a decisão monocrática.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de agravo e **NEGO-LHE** provimento para manter a monocrática tal como lançada.

É COMO VOTO.

Página 4 de 5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03948352-14
Processo Nº: 0010672-81.2015.8.14.0000



P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 15 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora